



## **DECRETO Nº 3.157, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

**(Revogado pelo Decreto nº 3.187, de 8 de junho de 2020)**

Altera o Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), tornando obrigatório o uso de máscaras para o acesso e desempenho de atividades, nos prédios públicos e estabelecimentos privados no âmbito do Município de Serra Talhada, e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 3.161, de 2020)  
(Vide Decreto nº 3.171, de 2020)

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, XI e art. 207, § 5º, ambos da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 1.755, de 3 de abril de 2020, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pelas Medidas Provisórias nº 926, de 20.03.2020; nº 927, de 22.03.2020 e nº 928, de 23.03.2020; e

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus e a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

**Considerando** que o Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020, declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Serra Talhada, ao passo que o Decreto nº 3.140, de 26 de março de 2020, declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Serra Talhada reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 61, de 31.03.2020, DOE de 1º.04.2020, da Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE e pela Lei nº 1.755, de 3 de abril de 2020;

**Considerando** que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular dos incisos II e IX do art. 23, inciso XII, do art. 24 c/c inciso II, do art. 30 e as liminares concedidas na ADI 6.341-MC/DF e na ADPF 672/DF pelo STF, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

**Considerando** a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus no município previstas pelo Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020; Decreto nº 3.134, de 18 de março de 2020, Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020;

Decreto nº 3.136, de 23 de março de 2020, o Decreto nº 3.137, de 24 de março de 2020, o Decreto nº 3.142, de 31 de março de 2020, e o Decreto nº 3.149, de 4 de abril de 2020;

**Considerando** a Recomendação PGJ nº 16/2020, DOE de 31.03.2020;

**Considerando**, não obstante, a necessidade de complementar e sistematizar o rol de serviços e atividades essenciais cuja permanência será admitida no âmbito do Município de Serra Talhada;

**Considerando** que tão eficaz quanto estas medidas não farmacológicas mais restritivas são aquelas que induzem os indivíduos a adotarem hábitos simples e triviais em seu cotidiano;

**Considerando** que o meio de propagação do novo vírus ocorre por aspersão aérea de pessoas contaminadas e que o uso de máscaras, mesmo artesanais, pode impedir e reduzir drasticamente novas contaminações;

**Considerando** que estudos demonstram a eficiência de máscaras artesanais na contenção de grande parte das gotículas aspergidas pelas pessoas, que é o veículo para propagação do novo coronavírus;

**Considerando** o crescimento nos casos confirmados de contaminação pelo coronavírus no Município de Serra Talhada.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O inc. I, do § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

I – farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;”

**Art. 2º** O parágrafo único, do art. 4º-A, do Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, passa a ser o § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º no referido disposto, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A .....

§ 2º Fica proibido o ingresso de clientes, nos estabelecimentos a que se refere este artigo, com acompanhantes, exceto nos casos em pessoa portadora de deficiência física ou sensorial.

§ 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência física ou sensorial para os efeitos desta Lei:

I – Pessoas que apresentem redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, membros com deformidade congênita ou adquirida, não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas, excetuando-se:

a) Não se enquadram no inc. I as deformidades estéticas ou as que não produzem dificuldades para execução de funções.

II – Pessoas que apresentem ausência ou amputação de membros, excetuando-se:

a) os casos de ausência de um dedo por mão e a ausência de uma falange por dedo, exceção feita ao hálux;

b) os casos de artelho por pé e a ausência de uma falange por artelho, exceção feita ao primeiro artelho por pé.

III – Pessoas que apresentem deficiência auditiva;

IV – Pessoas que apresentem deficiência visual classificadas em:

a) Cegueira para aqueles que apresentam ausência total de visão;

b) Ambliopia para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual de forma irreversível.

V – Pessoas que apresentam paralisia cerebral;

VI – Pessoas portadoras de Síndrome de Down;

VII – Pessoas portadoras da doença de Parkson;

VIII – Pessoas portadoras de deficiência mental; e

IX – Pessoas com reconhecida dificuldade de locomoção.”

**Art. 3º** É obrigatória, a partir de 16 de maio de 2020, em todo território do Município de Serra Talhada, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.171, de 2020\)](#)

§ 1º A utilização de máscara prevista no caput é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.171, de 2020\)](#)

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.171, de 2020\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º, deste artigo, não exclui o particular da aplicação das penalidades cabíveis, decorrente do descumprimento das medidas sanitária impostas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.171, de 2020\)](#)

§ 4º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.171, de 2020\)](#)

**Art. 4º** Excetua-se da aplicação das regras contidas no artigo anterior os profissionais de saúde, de segurança pública e outros em relação aos quais haja normas técnicas específicas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.171, de 2020\)](#)

**Art. 4º-A** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo articulará e coordenará rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas, e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.161, de 2020\)](#)

**Parágrafo único.** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs relacionados ao enfrentamento do coronavírus.[\(Incluído pelo Decreto nº 3.161, de 2020\)](#)

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 15 de abril de 2020.

**LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**

– Prefeito –

**[Decreto nº 3.157.2020 – Altera Dec. 3.135 \(Enfrentamento Coronavírus\)](#)**